

A. I. Nº - 000.844.092-1/02
AUTUADO - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO
AUTUANTE - PETRÔNIO SILVA SANTOS
ORIGEM - INFAS JACOBINA
INTERNETE 29.08.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0287-01/02

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTREGA DE MERCADORIA A DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos para dedução do crédito da operação anterior. Não cumulatividade do imposto. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 05/04/02, exige imposto no valor de R\$ 1.103,31, por entrega a destinatário diverso do indicado nos documentos fiscais nºs 164197 e 164222. Consta do Termo de Apreensão nº 009592, que a mercadoria estava sendo entregue em local diverso onde funcionava a empresa F. B. Sobrinho, já baixada no Cadastro do ICMS.

O autuado, às fls. 8 e 9, apresentou defesa alegando ser sócio da empresa Só Ferro Material de Construção Ltda., inscrita na condição de Microempresa 2, e que adquiriu ferro em barra, da empresa Gerdau S/A, conforme notas fiscais nºs 164197 e 164222. Ao chegarem as mercadorias ao seu estabelecimento não foi possível descarregá-las por falta de espaço. Que por esta razão as mesmas foram descarregadas no quintal da casa de sua mãe que fica a 800 metros da empresa; contudo, as mercadorias se encontravam acompanhadas de documentação fiscal.

Alegou ter constituído sua empresa em 27/09/01 e que tem tido dificuldades em honrar a tributação, fornecedores e a concorrência; mesmo assim, vem lutando com os seus princípios de honestidade e cumpridor de suas obrigações para gerar progresso ao seu Estado. Que foi surpreendido com a ação fiscal. Pede que se leve em conta a sua regularidade fiscal.

Reconheceu ter havido erro operacional, no entanto, nunca houve sonegação fiscal e, muito menos a intenção de sonegar, já que as mercadorias se faziam acompanhar das respectivas notas fiscais.

Argumentou, ainda, não saber o porquê de o autuante não ter lavrado o Auto contra a sua empresa, adquirente da mercadoria, já que a autuação foi feita em nome do sócio da empresa que adquiriu a mercadoria. Entendeu que a autuação foi feita em nome do sócio da empresa para desconsiderar a documentação fiscal.

Anexou cópia xerográfica das notas fiscais nºs 164197 e 164222.

O autuante, à fls. 21, informou que o autuado, Francisco Barbosa Sobrinho, sócio da empresa Só Ferro Material de Construções Ltda., adquiriu em nome da sua empresa, através das notas fiscais nºs 164197 e 164222, as mercadorias: estribos, treliças e malhas e, utilizou o expediente de entregá-las a empresa F. B. Sobrinho Pré-Moldado (empresa com inscrição suspensa), na pessoa de Fabio Barbosa Sobrinho, que assinou como detentor das mercadorias.

Esclareceu que a mercadoria não foi descarregada na empresa, indicada nos documentos fiscais, por falta de espaço, como alegou o autuado, e sim, para sofrerem processo de industrialização para revenda futura, sem que fosse emitida a nota fiscal de remessa para tal fim.

Concluiu que a infração foi consumada e confirmada pelo defensor. Mantém a autuação.

VOTO

A autuação decorreu de ter sido identificado a entrega de mercadorias em local divergente do indicado nos documentos fiscais, tendo sido responsabilizado, o autuado, pelo recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário.

Na peça de defesa, o sujeito passivo argumentou que a empresa Só Ferro Material de Construção Ltda., da qual é sócio, adquiriu mercadorias da empresa Gerdau S/A, mediante notas fiscais nºs 164197 e 164222, e não dispondo de espaço no seu estabelecimento, descarregou as mercadorias no quintal da casa de sua mãe que fica a 800 metros da empresa. Que tal erro não caracterizou sonegação fiscal, nem a intenção de sonegar tributos.

Na informação fiscal, o autuante esclareceu que as mercadorias se encontravam no endereço onde funciona a empresa F. B. Sobrinho Pré-Moldado (inscrição suspensa), na pessoa de Fabio Barbosa Sobrinho, o mesmo que assinou o Termo de Apreensão das Mercadorias como detentor das mesmas. O local onde as mercadorias foram entregues teve por finalidade que as mesmas passassem por processo de industrialização para revenda futura.

O que se observa da análise das peças que compõem o presente processo é o seguinte:

Ficaram evidenciadas que as mercadorias foram encontradas em local diverso do indicado nos documentos fiscais nºs 164197 e 164222, tendo o autuante apontado como valor da base de cálculo do ICMS a soma do total das notas fiscais acima citadas.

A alegação de que o Auto de Infração não foi lavrado em nome da empresa Só Ferro Materiais de Construção Ltda., da qual o autuado é sócio, não se justifica, vez que apesar da mercadoria se destinar a sua empresa, foi encontrada pela Fiscalização em local diverso, e nessas situações, a autuação deve ser direcionada ao responsável pelos bens, no momento da sua apreensão. No caso presente, o Sr. Francisco Barbosa Sobrinho era o responsável pelos bens encontrados fora do estabelecimento para o qual destinava as mercadorias.

No entanto, em relação ao valor do imposto devido é evidente que estando a mercadoria acobertada de documentação fiscal, onde consta que o imposto da operação anterior foi destacado no documento fiscal, o fato de estar sendo, a mercadoria, descarregada em local diverso do indicado no documento fiscal, não exclui a regra da não cumulatividade, visto que, pelo teor dos autos as mercadorias apreendidas correspondem à descrição das notas fiscais.

Vale ressaltar, inclusive, que os documentos fiscais, não concretizam nenhuma das hipóteses elencadas no art. 209 do RICMS/97.

O ICMS é não cumulativo. Assim sendo, considero que o autuante ao proceder ao cálculo do imposto não concedeu os créditos destacados nas Notas Fiscais nºs 164197 e 164222, no valor total de R\$ 432,68, este valor deve ser deduzido do imposto apurado na presente autuação, ficando remanescente a quantia de R\$ 670,63, conforme abaixo:

Valor do imposto (autuação)	R\$ 1.103,31
(-) Crédito fiscal destacado	
NF 164222 (fl. 12)	(R\$ 46,59)
NF 164197 (fl. 13)	(R\$ 386,09)
= IMPOSTO DEVIDO A RECOLHER	R\$ 670,63

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 000.844.092-1/02, lavrado contra **FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 670,63**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de agosto de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR